



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001483/95-26  
Recurso nº : 11.454  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : CLÁUDIO SICCARDI  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-42.638

IRPF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTES - A contribuição previdenciária de dependente econômico do contribuinte somente é dedutível quando este tenha percebido rendimentos oferecidos a qualquer época à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO SICCARDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001483/95-26  
Acórdão nº : 102-42.638  
Recurso nº : 11.454  
Recorrente : CLÁUDIO SICCARDI

**RELATÓRIO**

Trata-se, no presente processo de notificação de lançamento que procedeu à glosa de contribuição PREVIDENCIÁRIA de dependente, em que o contribuinte impugnou, dentro do prazo legal, discordando das alterações efetuadas nos valores declarados quanto da multa de ofício aplicada no exercício de 1994.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento contestado, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição da quantia equivalente a 237,19 UFIR.

Irresignado com a decisão fez o contribuinte anexar aos autos as suas razões de Recurso Voluntário que compõe a fl. 50.

A Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu parecer às fls. 55/58, manifestando-se pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001483/95-26  
Acórdão nº : 102-42.638

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Alega o contribuinte nesta segunda instância do processo administrativo fiscal, basicamente, o quê já havia feito na fase vestibular, ou seja, que tendo comprovado faticamente o recolhimento da contribuição PREVIDENCIÁRIA de sua dependente econômica era de ter sido reconhecido seu direito a dedução daquele valor da base de cálculo de seu imposto de renda.

Ocorre que, conforme resulta destes autos, sua dependente econômica não teve rendimentos que, a qualquer época e sistema de recolhimento de tributo, tenham sido oferecidos à tributação.

Em conseqüência, tal dispêndio não pode ser redutor da base de cálculo do imposto de renda do contribuinte por total falta de amparo legal, como bem salientou a Ilma. autoridade ora recorrida em sua bem fundamentada decisão.

Ora, na medida em que tal contribuição é absolutamente facultativa, em virtude da dependente não exercer qualquer atividade remunerada, cujo recolhimento previdenciário fora uma imposição de lei, não há como o contribuinte apropriar-se de tais valores, para redução da base de cálculo do próprio tributo.

A fundamentação deste argumento, bastante clara, sintética e precisa encontra-se às fls. 38 destes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001483/95-26  
Acórdão nº : 102-42.638

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a decisão ora recorrida e o Parecer da ilustríssima Procuradora da Fazenda Nacional de fls. 55/57, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni', written over a horizontal line.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI